PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700373-25.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Davi Roberto da Silva Nascimento Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justica: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV. DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONSIGNADA PELA MAGISTRADA EM SENTENCA. PLEITO DE ISENCÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INACOLHIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. NÃO CABIMENTO. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES DO APELANTE. REGIME MAIS BRANDO QUE NÃO SE REVELA ADEOUADO AO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33. § 3º. DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO EM PARTE E. NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para redimensionar a pena pecuniária definitiva imposta ao Apelante para 18 (dezoito) diasmulta, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. I- Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por David Roberto da Silva Nascimento, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II- Narra a exordial acusatória (ID. 29799122), in verbis, que "[...] Segundo restou apurado, no dia 04 de maio de 2021, por volta das 03:00h, na Rua 7 de Setembro, nº 137, Centro, Ilhéus/BA, os denunciados, agindo em comunhão de ações e desígnios, com animus furandi. subtraíram, para si, 02 (duas) caixas de som, 02 (dois) aparelhos de rádio AM/FM e 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung, de propriedade da LOJA TECCELL CELULAR, causando-lhe prejuízo patrimonial, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07, Auto de Entrega de fl. 08 e Guia para Exame Pericial de nº 377/2021. Emerge, ainda, dos autos, que no dia, hora e local dos fatos, durante o repouso noturno, ao arrombar a porta de acesso frontal do referido estabelecimento comercial com um pedaço de madeira, destruindo o obstáculo que a guarnecia, conseguiram os denunciados consumar o delito de furto qualificado em apreço, para, só então, partirem em retirada, rumo à impunidade. Ocorre que, tomando conhecimento da referida subtração através de um informe do CICOM, ao diligenciar na região adjacente ao palco do crime, bairro Centro, nesta Urbe, logrou a combativa Polícia Militar localizar, abordar e prender, em flagrante delito, os denunciados, de posse da res furtiva, trazendo à tona toda trama delitiva em foco. [...]". Cumpre consignar que o feito originário foi desmembrado em relação ao réu Gabriel Henrique Pereira, nos termos da decisão de ID. 29799264. III- Em suas razões de inconformismo, em apertada

síntese, postula o Apelante a concessão do benefício da justiça gratuita; a absolvição, diante da insuficiência probatória quanto à autoria delitiva; subsidiariamente, pleiteia o afastamento ou redução da pena de multa aplicada e a modificação do regime prisional para o aberto. Por fim, pugna pela isenção do pagamento das custas processuais, por ser economicamente hipossuficiente e estar assistido pela Defensoria Pública. IV- Não merece conhecimento o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao Apelante, diante da afirmação do seu estado de hipossuficiência, uma vez que a Magistrada a quo, embora tenha condenado o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvou a gratuidade judiciária. Desse modo, resta configurada a ausência de interesse/ necessidade na análise da referida pretensão. V - No que concerne ao pleito de isenção do pagamento das custas processuais, tal pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. VI- Razão não assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destague o Auto de Exibição e Apreensão e o respectivo Auto de Entrega dos bens subtraídos (ID. 29799123, págs. 07 e 08.); as declarações prestadas pela vítima Flávio Dias Pinto em sede instrutória, bem assim o depoimento judicial das testemunhas do rol de acusação CB/PM Jurandi Santos Júnior e SD/PM Adélcio da Silva Nascimento (ID. 29799264 e PJe Mídias), agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante; além da confissão extrajudicial do Réu (ID. 29799123, pág. 10), transcritos no édito condenatório. VII- Oportuno registrar que os testemunhos prestados pelos policiais em Juízo quardam coerência com o quanto narrado pelo ofendido, tendo os agentes públicos informado que o Réu confessou a prática delitiva ao ser preso e foi encontrado na posse dos bens subtraídos, não se identificando nos seus relatos nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale destacar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. VIII- De outra banda, conquanto o ora Recorrente tenha negado o cometimento do crime em instrução processual, imputando a responsabilidade a terceiros, confessou extrajudicialmente a perpetração da investida criminosa (ID. 29799123, pág. 10), detalhando os atos executórios, relatos estes que quardam consonância com as demais provas amealhadas no caderno processual, robustecendo a comprovação da autoria delitiva. IX - Mister destacar que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Dessa maneira, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que ocorreu nos presentes autos. Na hipótese em lume, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do

Denunciado pela prática do crime de furto qualificado, restando inviável albergar o pleito absolutório. Passa-se, na sequência, à análise da dosimetria das penas. X- O delito de furto qualificado é apenado com reclusão, de dois a oito anos, e multa. A Juíza a quo, na primeira fase do cálculo dosimétrico, à luz do art. 59 do Código Penal, valorou negativamente os antecedentes criminais do Réu e as conseguências do crime, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 103 dias-multa, no valor unitário mínimo. Tal operação não carece de nenhum reparo, haja vista que a Sentenciante motivou, de forma idônea, ser o sentenciado possuidor de maus antecedentes, destacando, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que "sendo reincidente múltiplo (autos nº 0500782-53.2019.8.05.0103; 0003630-85.2010.8.05.0103; 0006275-54.2008.8.05.0103; 0004478-38.2011.8.05.0103 - fls. 50/52), uma das condenações servirá para majorar a pena-base e as outras três para configuração da reincidência, sendo inviável a compensação integral, na segunda fase, com a atenuante da confissão, dada existência de três condenações com trânsito em julgado". Ademais, com relação ao vetor consequências do crime ponderou acerca do prejuízo material sofrido pela vítima "já que houve danos no portão roll up, bem como na grade de proteção que guarneciam a loja.", conforme restou apurado através do laudo de exame pericial de ID. 29799218, utilizando a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, CP (com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa) para exasperar a pena basilar, sob o seguinte fundamento: "havendo duas qualificadoras, sendo que a presença de mais de um agente foi decisivo para o êxito do fato, tendo em vista a força necessária a ser empregada para o rompimento da grade proteção e do portão modelo roll up (vide fotografias fls.97/102), entendo que a pena base deve ser aumentada para além do mínimo legal, servindo uma das qualificadoras para qualificar o delito e outra para majorar a pena-base". Assim, fica mantida a reprimenda basilar da sanção corporal. XI- Na etapa intermediária, a Magistrada reconheceu, acertadamente, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), considerando que o réu possui condenações com trânsito em julgado anterior ao fato (ID. 29799127), preponderando esta sobre a primeira, diante da multireincidência do réu, razão pela qual agravou a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos e 01 mês de reclusão e 132 dias-multa. XII- Avançando à terceira fase, não havendo causas de diminuição, a Juíza a quo consignou a presença da causa especial de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, majorando a reprimenda na fração de 1/3 (um terço) e aplicando como definitivas as penas de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 214 dias-multa, XIII-No que se refere ao pleito de afastamento da pena de multa imposta ao ora Apelante, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. XIV- Por outro lado, razão assiste ao Recorrente quanto à necessidade de adequação da pena de multa. Como cediço, a pena pecuniária deve guardar simetria com a privativa de liberdade dosada ao agente, sob pena de mácula ao princípio da proporcionalidade. Considerando tal premissa, tendo em vista que a reprimenda reclusiva definitiva foi fixada em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, reduz-se a sanção pecuniária para 18 (dezoito) dias-

multa, no valor unitário mínimo. XV- Ademais, incabível acolher o pedido de modificação do regime prisional para o aberto, diante das circunstâncias judiciais delineadas, pois, como bem consignado pela Magistrada de origem, o regime mais brando não se revela recomendável ao presente caso, considerando os antecedentes e a múltipla reincidência do Apelante, justificando, dessa forma, o regime prisional mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. Mantém-se, portanto, o regime fechado. XVI- Quanto às demais disposições acessórias do édito condenatório, com relação à detração penal, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade, ficam mantidos todos os seus termos, eis que fundamentados adequadamente pela Magistrada singular. XVII - Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do recurso. XVIII APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para redimensionar a pena pecuniária definitiva imposta ao Apelante para 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700373-25.2021.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, David Roberto da Silva Nascimento, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. à unanimidade. em conhecer em parte e. nessa extensão. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, apenas para redimensionar a pena pecuniária definitiva imposta ao Apelante para 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0700373-25.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: David Roberto da Silva Nascimento Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuidase de Recurso de Apelação interposto por David Roberto da Silva Nascimento, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1° e 4° , incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 29799265), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 29799271), postulando, em suas razões (ID. 29799294), a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como a absolvição, diante da insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento ou redução da pena de multa aplicada e a modificação do

regime prisional para o aberto. Por fim, pugna pela isenção do pagamento das custas processuais, por ser economicamente hipossuficiente e estar assistido pela Defensoria Pública. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento do recurso (ID. 29799301). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 34488669). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700373-25.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Davi Roberto da Silva Nascimento Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justica: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por David Roberto da Silva Nascimento, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 214 (duzentos e quatorze) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 29799122), in verbis, que "[...] Segundo restou apurado, no dia 04 de maio de 2021, por volta das 03:00h, na Rua 7 de Setembro, nº 137, Centro, Ilhéus/BA, os denunciados, agindo em comunhão de ações e desígnios, com animus furandi. subtraíram, para si, 02 (duas) caixas de som, 02 (dois) aparelhos de rádio AM/FM e 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung, de propriedade da LOJA TECCELL CELULAR, causando-lhe prejuízo patrimonial, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07, Auto de Entrega de fl. 08 e Guia para Exame Pericial de nº 377/2021. Emerge, ainda, dos autos, que no dia, hora e local dos fatos, durante o repouso noturno, ao arrombar a porta de acesso frontal do referido estabelecimento comercial com um pedaço de madeira, destruindo o obstáculo que a guarnecia, conseguiram os denunciados consumar o delito de furto qualificado em apreço, para, só então, partirem em retirada, rumo à impunidade. Ocorre que, tomando conhecimento da referida subtração através de um informe do CICOM, ao diligenciar na região adjacente ao palco do crime, bairro Centro, nesta Urbe, logrou a combativa Polícia Militar localizar, abordar e prender, em flagrante delito, os denunciados, de posse da res furtiva, trazendo à tona toda trama delitiva em foco. [...]". Cumpre consignar que o feito originário foi desmembrado em relação ao réu Gabriel Henrique Pereira, nos termos da decisão de ID. 29799264. Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a concessão do benefício da justiça gratuita; a absolvição, diante da insuficiência probatória quanto à autoria delitiva; subsidiariamente, pleiteia o afastamento ou redução da pena de multa aplicada e a modificação do regime prisional para o aberto. Por fim, pugna pela isenção do pagamento das custas processuais, por ser economicamente hipossuficiente e estar assistido pela Defensoria Pública. Não merece conhecimento o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao Apelante, diante da afirmação do seu estado de hipossuficiência, uma vez que a Magistrada a quo, embora tenha condenado o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvou a gratuidade judiciária. Desse modo, resta configurada a ausência de interesse/ necessidade na análise da referida pretensão. Acerca dos pleitos

remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. conhece-se do Apelo. No que concerne ao pleito de isenção do pagamento das custas processuais, tal pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZACÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRACÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/ STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRq no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). Razão não assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destague o Auto de Exibição e Apreensão e o respectivo Auto de Entrega dos bens subtraídos (ID. 29799123, págs. 07 e 08.); as declarações prestadas pela vítima Flávio Dias Pinto em sede instrutória, bem assim o depoimento judicial das testemunhas do rol de acusação CB/PM Jurandi Santos Júnior e SD/PM Adélcio da Silva Nascimento (ID. 29799264 e PJe Mídias), agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante; além da confissão extrajudicial do Réu (ID. 29799123, pág. 10), transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir: Declaração da vítima. Flávio Dias Pinto disse: "que é o proprietário do estabelecimento comercial onde os objetos foram furtados; Que o fato ocorreu na madrugada, por volta de três horas da manhã, quando os policias estavam de ronda pela avenida sete de setembro e os denunciados passaram subindo com o roubo em mãos; que os policiais pegaram esses rapazes e eles falaram que" foi ali naquela loja que eu acabei de roubar "; que tudo que foi furtado pegou de volta pela parte da manhã; que não chegou a ver os responsáveis pelo furto porque quando recebeu a notícia foi por volta das cindo da manhã e só foi na delegacia para reaver o que foi subtraído; que tudo que foi subtraído foi restituído; que houve arrombamento ao seu estabelecimento, a porta de aço foi toda danificada, pois eles arrombaram com pé de cabra." Depoimento policiais. CB/PM Jurandi Santos Júnior disse: "nós fomos acionados pela central de polícia e fomos averiguar a situação, chegamos na avenida Belmonte, encontramos dois elementos suspeitos, com mochilas nas costas; ao abordar eles esses elementos encontramos com eles uma caixa de som

(inaudível); a gente deteu (sic) eles e foi até o lugar onde estava arrombado onde uma testemunha que viu tudo confirmou eles tinham arrombado e ainda tinha um terceiro que fugiu; que constatou arrombamento no local, que estava aberto, arrombado; só um dos acusados que estava com a mochila nas costas, mas segundo a testemunha que não quis se identificar, foram três, só que um fugiu; que não dá para enxergar o réu em audiência; que o outro tem uma coisa peculiar referente a ele, ele era homossexual e era alto; não, foi o outro (perguntado quem estava com a mochila); não verificamos". SD/PM Adélcio da Silva Nascimento disse: "nós fomos acionados pelo coordenador de área, mandou nós verificarmos a situação lá, nós encontramos os dois com a mochila com esses objetos dentro; o local estava arrombado, a porta tinha sido aberta; minha função da guarnição é de patrulheiro; não tem necessidade de segurança externa pois é uma ocorrência pequena; que os três da guarnição se aproximaram deles; a priori, a função de patrulheiro faz a segurança externa, mas no momento do ocorrido os três policiais estavam juntos e fizeram a abordagem; acho que foi o SD Dilson que fez a busca na mochila". Interrogatório. O réu disse que: "o horário que os policiais (sic) pegou a gente era onze e meia da noite; eu não fiz a participação nesse roubo, eu acompanhei ele subindo para a praça Santa Rita; abordou eu ele realmente; ele estava com a mochila nas costas; a gente estava se conhecendo; foi na hora que a viatura desceu e pegou ele com a mochila nas costas, os policias falou assim:" agora a gente tem que ver onde foi esse roubo "; eu falei que não tinha nada a ver; quando chega em frente a essa loja Teccel tinha um rapaz com um fação; o rapaz só falou que eu estava junto por ter visto o flagrante; esses policial (sic) pegou um" quatro quina ", começou a bater na gente, o outro policial quebrou minha chapa; quando a gente chegou na delegacia que era esse horário, eles ainda deram um" rolezinho "na gente; quando chegou na delegacia, eles disseram para eu assumir, lá dentro o rapaz falou," o cara é primário, senão para você fica barril ", mas eu não participei de furto nenhum; a língua dele é de gente de fora; eu fui saber o que se continha na mochila quando os policiais abriu (sic); ele mesmo assumiu, falou que ele que tinha roubado; rapaz a gente já estava de olho em você, todos os caras que chegam de fora querem roubar; a gente dentro da viatura, bateram na gente com a ripa, meu dedo ficou danificado; todos os erros que eu faço, quando eu sou pego em flagrante eu assim meu erro; as que eu fiz eu assumi, eu nunca neguei; no mesmo jeito que eu ia subindo, ele também ia, subindo a Belmonte; ele que foi pego com a mochila; pegou a gente quebrou no pau, torturou dentro da viatura; comigo não, esse policial já entrou em contradição com terceiro, deve ter sido esse aí, eu fui conversando com ele quando eu vi a língua dele diferente; foi na hora que a polícia abordou a gente; eu participar do furto não; o primeiro Jurandi, foi o que torturou, pegou o quatro quinas e torturou a gente; não conhecia; fui por que o horário que os chegamos lá já era mais de uma hora da manhã, um dos plantonistas conhecia o dono da loja, botou a gente no" corró ", pegou a gente de costa, depois jogaram a gente sem roupa, sem nada, os presos que estavam lá no fundo, mandaram uma bermuda e uma camisa; eu figuei com medo, querendo ou não, só tinha Deus por mim ali, eles já tinham me torturado na viatura, o policial que conhecia o dono da loja, começou a torturar a gente lá, jogaram a gente só de cueca no" corrozinho "; três e pouca da manhã eu fui atendido pelo delegado; eu não estava envolvido com nada; eu vi a testemunha lá com o fação na mão; quando a viatura desceu, viu ele com o fação na porta da loja; eu acionei vocês, por que tinha três elementos que arrombou o estabelecimento; a

testemunha não disse assim foi esse, foi esse, mas não disse quem foi; eles entraram em contradição, se fosse os três, tinham que ter rodado os três". Oportuno registrar que os testemunhos prestados pelos policiais em Juízo quardam coerência com o quanto narrado pelo ofendido, tendo os agentes públicos informado que o Réu confessou a prática delitiva ao ser preso e foi encontrado na posse dos bens subtraídos, não se identificando nos seus relatos nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale destacar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMACÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1264072/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018) (grifos acrescidos). De outra banda, conquanto o ora Recorrente tenha negado o cometimento do crime em instrução processual, imputando a responsabilidade a terceiros, confessou extrajudicialmente a perpetração da investida criminosa (ID. 29799123, pág. 10), detalhando os atos executórios, relatos estes que quardam consonância com as demais provas amealhadas no caderno processual, robustecendo a comprovação da autoria delitiva. Veja-se: "Que confessa a prática do furto qualificado por arrombamento, alegando que arrombou a porta da frente da Loja de celulares, com um pedaço de madeira e subtraiu o material ora apreendido e iria vender a quem encontrasse pelo caminho. Que confessa que a ação delituosa fora praticada pelo Interrogado, em companhia de GABRIEL HENRIQUE PEREIRA, que conheceu hoje. Que já fora preso por furtos e roubos e já tem 01 ano e meio de soltura. Que fora preso cinco vezes, por furto e

roubo. Que usa crack. Que não pertence a nenhuma facção criminosa." Mister destacar que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Dessa maneira, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que ocorreu nos presentes autos, confira-se: "Por outro lado, a negativa de autoria sustentada pelo réu encontra-se completamente isolada nos autos, não sendo capaz de, por si só, infirmar os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e, conforme já assinalado anteriormente, encontra-se em contradição com sua confissão extrajudicial. (...) Além da autoria, nota-se que a materialidade delitiva está comprovada pelos depoimentos das testemunhas nas fases policial e judicial, que prenderam o réu com a mochila nas costas contendo os objetos subtraídos. Além disso, consta nos autos, auto de exibição e apreensão e auto de entrega (fls.11/12). Entendo, portanto, comprovado, à saciedade, a materialidade e a autoria do evento descrito na denúncia. Nota-se que o fato ocorreu durante a madrugada, por voltas das 03:00 horas da manhã, conforme relatado pela vítima em juízo, devendo incidir a causa especial de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 155 do Código Penal, restando inviável o acolhimento do pleito defensivo de exclusão dessa causa de aumento." (ID. 29799265) Na hipótese em lume, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do crime de furto qualificado, restando inviável albergar o pleito absolutório. Passa-se, na sequência, à análise da dosimetria das penas. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: " (...) IV. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. A culpabilidade do Réu é normal à espécie, não se evidenciando que a conduta tenha sido premeditada. Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente nos autos nº 0006275-54.2008.8.05.0103 (fls.50/52). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime são normais à espécie, não merecendo especial valoração. A consequência do crime foi o prejuízo material da vítima já que houve danos no portão roll up, bem como na grade de proteção que quarneciam a loja. O comportamento da vítima em nada influenciou a prática do crime. Ante o exposto, fixo a pena-base do acusado em 03 anos e 06 meses de reclusão e 103 dias-multa. A pena de multa ora imposta ao acusado é fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente a época dos fatos, pois não existem nos autos elementos que possibilitem aferir sua situação financeira (CP, 60), que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal). Inviável a compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que o réu é reincidente múltiplo, motivo agravo a pena apenas em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos e 01 mês de reclusão e 132 dias-multa. Concorrendo, por fim, a causa especial de aumento estatuída no § 1º do artigo 155 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 214 dias-multa, a qual torno

definitiva, em razão da inexistência de outras causas de aumento. Da detração Deixo de realizar a detração neste momento porque não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto ao réu. V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, e levando-se em consideração a múltipla reincidência, deve o acusado deve iniciar o cumprimento no regime fechado. VI. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Incabíveis em razão da reincidência e da quantidade de pena aplicada. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, já que é reincidente múltiplo, além de responder a outro processo criminal, circunstâncias que impõem sua manutenção no cárcere para garantia da ordem pública em razão da possibilidade concreta de reiteração delitiva. VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO 1. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, restando o suspenso o pagamento em razão da gratuidade que ora defiro, porque assistido pela Defensoria Pública. (...)." O delito de furto qualificado é apenado com reclusão, de dois a oito anos, e multa. A Juíza a quo, na primeira fase do cálculo dosimétrico, à luz do art. 59 do Código Penal, valorou negativamente os antecedentes criminais do Réu e as conseguências do crime, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 103 dias-multa, no valor unitário mínimo. Tal operação não carece de nenhum reparo, haja vista que a Sentenciante motivou, de forma idônea, ser o sentenciado possuidor de maus antecedentes, destacando, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justica, que "sendo reincidente múltiplo (autos nº 0500782-53.2019.8.05.0103; 0003630-85.2010.8.05.0103; 0006275-54.2008.8.05.0103; 0004478-38.2011.8.05.0103 - fls. 50/52), uma das condenações servirá para majorar a pena-base e as outras três para configuração da reincidência, sendo inviável a compensação integral, na segunda fase, com a atenuante da confissão, dada existência de três condenações com trânsito em julgado". Ademais, com relação ao vetor conseguências do crime ponderou acerca do prejuízo material sofrido pela vítima "já que houve danos no portão roll up, bem como na grade de proteção que guarneciam a loja.", conforme restou apurado através do laudo de exame pericial de ID. 29799218, utilizando a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, CP (com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa) para exasperar a pena basilar, sob o seguinte fundamento: "havendo duas qualificadoras, sendo que a presença de mais de um agente foi decisivo para o êxito do fato, tendo em vista a força necessária a ser empregada para o rompimento da grade proteção e do portão modelo roll up (vide fotografias fls.97/102), entendo que a pena base deve ser aumentada para além do mínimo legal, servindo uma das qualificadoras para qualificar o delito e outra para majorar a pena-base". Assim, fica mantida a reprimenda basilar da sanção corporal. Na etapa intermediária, a Magistrada reconheceu, acertadamente, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), considerando que o réu possui condenações com trânsito em julgado anterior ao fato (ID. 29799127), preponderando esta sobre a primeira, diante da multireincidência do réu, razão pela qual agravou a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos e 01 mês de reclusão e 132 dias-multa. Avançando à terceira fase, não havendo causas de diminuição, a Juíza a quo consignou a presença da causa especial de

aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, majorando a reprimenda na fração de 1/3 (um terço) e aplicando como definitivas as penas de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 214 dias-multa. No que se refere ao pleito de afastamento da pena de multa imposta ao ora Apelante, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. Nesse viés: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (STJ, HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no ARESp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). (grifos acrescidos). Por outro lado, razão assiste ao Recorrente quanto à necessidade de adequação da pena de multa. Como cediço, a pena pecuniária deve guardar simetria com a privativa de liberdade dosada ao agente, sob pena de mácula ao princípio da proporcionalidade. Considerando tal premissa, tendo em vista que a reprimenda reclusiva definitiva foi fixada em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, reduz-se a sanção pecuniária para 18 (dezoito) diasmulta, no valor unitário mínimo. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTINUADO. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 49 DO CP. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A fixação da pena de multa é realizada em duas etapas, sendo, inicialmente, estabelecida a quantidade de dias-multa, em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, levando-se em consideração o limite mínimo de 10 (dez) e máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme o estabelecido no art. 49 do CP. II – Após a fixação da quantidade, o julgador deverá estabelecer o valor do dia-multa em conformidade com a capacidade econômica do apenado, respeitando o valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e máximo de 5 (cinco) salários mínimos (art. 49, § 1º, do CP). III - Na hipótese de crime continuado, a jurisprudência do STJ orienta que, na fixação da pena de multa, não deve haver a incidência do cúmulo material, previsto no art. 72 do CP, porquanto se trata de espécie de concurso de crimes. IV - No caso em análise, verifica-se que a quantidade de dias-multa estabelecida pelas instâncias ordinárias não se mostra desarrazoada, de modo a justificar a intervenção desta instância

especial, pois a pena de multa foi imposta de forma fundamentada e em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1971042 RS 2021/0367204-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) (grifos acrescidos) Ademais, incabível acolher o pedido de modificação do regime prisional para o aberto, diante das circunstâncias judiciais delineadas, pois, como bem consignado pela Magistrada de origem, o regime mais brando não se revela recomendável ao presente caso, considerando os antecedentes e a múltipla reincidência do Apelante, justificando, dessa forma, o regime prisional mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. Mantém-se, portanto, o regime fechado. Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL (FURTO). NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal e esta Corte possuem o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. No caso, esse último vetor não se mostra presente, pois se trata de agente com histórico de reiteração em delitos contra o patrimônio, o que revela maior reprovabilidade de seu comportamento. Precedentes. 2. Relativamente ao regime de cumprimento de pena, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, considerando, além da quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e a reincidência do réu. 3. A Corte local não apreciou a questão da insignificância da conduta à luz do princípio proporcionalidade, incidindo, portanto, no ponto, o verbete n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031444 SP 2021/0395350-0, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2022) PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDENCIA. CONDENAÇOES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível levar em consideração condenações transitadas em julgado para efeito de maus antecedentes e reincidência quando distintos os respectivos fatos geradores. (HC 350.163/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º.8.2016). 2. Na hipótese dos autos, a Corte estadual reconheceu a multirreincidência do recorrente e aumentou a sua pena com fundamento na compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embora o quantum de pena permita, em tese, a fixação do regime aberto, a existência de circunstância judicial

desfavorável, especialmente os maus antecedentes, utilizados para majorar a pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do CP), bem como o fato do recorrente ser reincidente, justificam a imposição de regime prisional fechado (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP). Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 1077361 SC 2017/0076890-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018) Quanto às demais disposições acessórias do édito condenatório, com relação à detração penal, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade, ficam mantidos todos os seus termos, eis que fundamentados adequadamente pela Magistrada singular. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, apenas para redimensionar a pena pecuniária definitiva imposta ao Apelante para 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de ____de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça